

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001687-33.2012.5.04.0332

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A SÓCIOS E CÔNJUGES. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS E HONORÁRIOS. LIMITAÇÃO DA PENHORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Agravos de petição interpostos por executados (sócios e cônjuges) contra decisão que acolheu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da associação executada, determinando o redirecionamento da execução para seus patrimônios pessoais, inclusive com bloqueios de numerário em contas bancárias. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se é cabível o redirecionamento da execução trabalhista para cônjuges de sócios e sócios retirantes em razão de fraude, abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial; (ii) estabelecer se a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) de ofício gera nulidade processual; (iii) determinar se os valores bloqueados em conta bancária, decorrentes de proventos ou honorários advocatícios, possuem caráter de impenhorabilidade absoluta; (iv) definir se a limitação da penhora de rendimentos a 50% é aplicável ao caso, em conformidade com precedentes vinculantes. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Presume-se que a força de trabalho prestada em favor de um dos cônjuges reverte em benefício do casal, tornando cabível o redirecionamento da execução aos cônjuges de sócios executados, cabendo a estes o ônus de provar a ausência de proveito econômico. 4. O redirecionamento contra sócio retirante e a desconconsideração inversa da personalidade jurídica são legítimos quando comprovada a atuação irregular, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial entre entidades e seus gestores. 5. A instauração do IDPJ de ofício não acarreta nulidade processual quando garantido o contraditório e a ampla defesa, conforme preceitua a jurisprudência da Seção

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001687-33.2012.5.04.0332

Especializada em Execução. 6. A impenhorabilidade de rendimentos (salários, aposentadorias e honorários) é mitigada em execuções trabalhistas por possuírem natureza alimentar, sendo admitida a penhora de até 50% dos ganhos líquidos, respeitado o mínimo existencial de um salário mínimo. 7. A prova dos autos demonstra confusão patrimonial e atuação conjunta entre as partes, justificando a responsabilidade patrimonial dos agravantes. IV. DISPOSITIVO E TESE: 8. Negado provimento aos agravos dos executados João A. R., Edgard S. de M. S. e Ariane M. R. K. e dado parcial provimento ao agravo da executada Gabriela K. da R. para limitar a penhora sobre honorários aos parâmetros de proporcionalidade fixados. 9. Tese de julgamento: A execução trabalhista pode ser redirecionada a cônjuges de sócios e sócios retirantes, mediante prova de confusão patrimonial ou benefício ao casal, sendo lícita a penhora de até 50% de rendimentos de natureza alimentar, desde que preservada a subsistência mínima do devedor e observado o devido processo legal (art. 855-A da CLT). Dispositivos relevantes citados: CLT: arts. 10-A, 855-A; CC: arts. 50, 1.658 a 1.666, 1.667; CPC: arts. 833, IV e § 2º, 529, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STF: Tema 339, Tema 1232; TST: OJ 153 da SBDI-2, Tese 75 dos Precedentes Vinculantes, Súmula 297, OJ 118 da SDI-1; TRT-4: OJ 94 da SEEx.

RELATÓRIO

Publicada a sentença que julgou procedentes o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e o de desconconsideração inversa da personalidade jurídica (ID. 6988956), complementada pela sentença de embargos de declaração (ID. 2ae69db), os executados João A. R., Edgard S. de M. S., Ariane M. R. K. e Gabriela K. da R. interpõem agravos de petição.

O executado João A. R. requer a reforma do julgado quanto à ilegitimidade passiva e à impenhorabilidade dos valores bloqueados (ID. 3749885).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001687-33.2012.5.04.0332

O executado Edgard S. de M. S. pugna pela modificação do julgado quanto à ilegitimidade passiva (ID. 92b7dac).

A executada Ariane M. R. K. requer a reforma do julgado quanto à ilegitimidade passiva (ID. 07ce388).

A executada Gabriela K. da R. requer a reforma da decisão quanto às matérias: nulidade do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, ilegitimidade passiva e impenhorabilidade de honorários (ID. 658213d).

Com contraminuta da exequente Silvana R. J. (ID. 948897a), os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

Distribuídos os autos a este Relator, determinou-se a retificação da autuação para que passe a constar como exequente e agravada: "Geni T. B. S. - sucessora de Dinaldo Severo" (ID. 64b3323).

Cumprida a determinação (ID. ffd229d), sobrevém manifestação da executada Gabriela K. da R. endereçada ao juízo da 4ª Vara do Trabalho de São Leopoldo.

Concluso, o processo é vistado e encaminhado à Secretaria para inclusão em pauta para julgamento pela Seção Especializada em Execução - SEEx.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (RELATOR):